

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCCCESSO N°: 1347/66

INTERESSADO : LAÍS HELENA CHAGAS (E OUTRA)

ASSUNTO : Requer autorização para prestar exame na Cadeira de Handebol em 1ª ou 2ª época - Instituto Adventista do Ensino.

P A R E C E R N° 92/67

1. Requerem, duas moças alunas da Escola de Educação Física do Estado, permissão para prestar exame da Cadeira de "Handebol" apesar de terem nela ultrapassado o limite de faltas permitido, e pela mesma razão (faltas) estarem presas em duas cadeiras" (sic).

A justificativa apresentada e a de não frequentarem as aulas aos sábados por motivo religiosos são da Igreja Adventista do Sétimo Dia.

2. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação acabou com a figura esdrúxula do "abono de faltas". E nem mesmo razões como as invocadas pelas requerentes, ou pedidos de inclusão de certas datas magnas como feriados (v. Parecer n° 938/65, Conselho Federal de Educação, "Documenta" n. 43, p.103, a respeito da Confederação Israelita do Brasil), ou reduções motivadas por serviço militar (v, "Documenta" n.8 , p. 73, sobre CPOR) têm sido aceitos.

Os Adventistas, aliás, devem saber disso há muito tempo, pois um memorial de educadores daquela, denominação ao Ministro da Educação e ao Conselho Federal de Educação deu lugar ao Parecer n. 108, aprovado em 15 de junho de 1962 ("Documenta" n.5, p. 90), em que o relator, Reverendo J. Borges dos Santos observou que a lei não impede seja um curso dado em regime de 5 dias por semana, desde que se atinja o total de 180 dias anuais, e que o Conselho não pode alterar o dispositivo da lei, Sugerindo, em consequência, a ampliação do ano escolar, com sacrifício, embora, de uma parte do período de férias.

Mais recentemente, o mesmo, Conselho aprovou o Parecer n. 938, em 10 de novembro de 1965, e também relatado pelo eminente conselheiro Reverendo José Borges dos Santos, relativo ao pedido de isenção de comparecimento às aulas para professores estudantes de confissão israelita, nas datas festivas de sua religião. O parecer lembra que a lei deixa bem larga margem (25%) dentro da qual aluna e professor, sob sua responsabilidade, podem deixar de comparecer as aulas.

3. A despeito de subscrevermos integralmente o que disse o Reverendo Borges dos Santos nos pareceres citados

"Todos reconhecemos que o respeito à consciência e a coerência da conduta com os princípios professados são fatores da maior importância para a boa formação dos educandos"

"As razões apresentadas pelos educadores adventistas, tanto as do respeito à consciência religiosa, como as de ordem educativa, são muito ponderáveis"

- não vemos como atender ao que requerem as duas estudantes, nem como solucionar o problema, para o qual a atenção deste Conselho e solicitada na ponderada representação de fls. do ilustre Diretor do Instituto Adventista de Ensino.

A resposta há de ser, por muito que nos constanja, negativa.

4. Mas já tínhamos por terminada a redação deste parecer quando recebemos, para anexar ao processo, nova petição do D. Lais Helena Chagas e de D. Sônia Chagas Tosta: verificaram que existe uma lei, de nº 5.101 o datada de 30.12.58, segundo a qual a cadeira do "Handebol" é privativa dos alunos do sexo masculino

Lemos, fascinado, o texto da lei, e realmente lá está, petrificado, o currículo, ou seja, as cadeiras e as disciplinas do ensino da Educação Física no Estado de São Paulo, Numa discriminação que há de ter sido ditada por fundamentadas razões científicas, a cadeira "Desportos Terrestres Coletivos (2ª Secção)", e as disciplinas, integrantes da mesma cadeira, "Futebol" e "Handebol", mais a cadeira "Desportos de Ataque e Defesa (2ª Secção)" o mais a cadeira "Educação Física Geral Masculina" são privativas dos alunos do sexo masculino; as cadeiras "Danças" e "Educação Física Geral Feminina" são privativas dos alunos do sexo feminino. E as demais são comuns aos dois sexos,

Ficamos sem entender o desrespeito à lei, verificado com a participação das moças de um curso que é privativo do sexo forte.

Suposto haja a Escola, numa tentativa de adaptação da lei estadual de 1958 aos princípios saneadores da Lei de Diretrizes e Bases, redistribuído as matérias do curso e permitido a alunas do sexo feminino a participação em disciplinas antes privativas dos homens, poderão estas disciplinas ser tidas como facultativas e, talvez, neste caso, não computadas quer para fins de frequência e aproveitamento, quer para fins de creditação no histórico escolar. É isto, no entanto, coisa a ser verificada e penso que a própria escola o poderá fazer e, conseqüentemente, dar solução ao caso, isto é, ao caso específico da disciplina chamada "Handebol"

S.M.J.

Em 16.2.67

a) PAULO ERNESTO TOLLE - Relator